# PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL FACULDADE DE DIREITO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - MESTRADO

### **CAROLINA MORAES MIGLIAVACCA**

A FIGURA DO *AMICUS CURIAE* E A SUA UTILIZAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

PORTO ALEGRE
2010
CAROLINA MORAES MIGLIAVACCA

# A FIGURA DO *AMICUS CURIAE* E A SUA UTILIZAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito final para obtenção do título de Mestre em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito, realizado na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.

Orientador: Professor Doutor Eugênio Facchini Neto

Porto Alegre

2010

## Dados Internacionais de Catalogação na Publicação ( CIP )

M634f Migliavacca, Carolina Moraes

A figura do *Amicus Curiae* e a sua utilização no processo civil brasileiro /
Carolina Moraes Migliavacca. – Porto Alegre, 2010.

219 f.: il.

Diss. (Mestrado) - Faculdade de Direito, PUCRS.

Orientação: Prof. Dr. Eugênio Facchini Neto

 Direito Processual Civil. 2. Intervenção de Terceiros. 3 Auxiliares de Justiça. I. Facchini Neto, Eugênio II. Título.

CDD 341.46213

Ficha Catalográfica elaborada por

Sabrina Vicari

CRB 10/1594

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, ao Professor Doutor Eugênio Facchini Neto, orientador, professor e pessoa de inigualável inteligência, sabedoria, simplicidade e amizade. Não poderia ter imaginado um melhor orientador para este trabalho. Foi uma verdadeira honra repetir a experiência de ser orientada por tão brilhante mestre.

Ao escritório TozziniFreire Advogados, minha segunda casa e cujo suporte, ao longo do curso de Mestrado, foi indispensável para a finalização deste trabalho. Agradecimento especial aos advogados, colegas e amigos Eduardo Mariotti, Gabriela Vitiello Wink, Candice Binato Stangler, Alexandre Grandi Mandelli, Rafael Koetz, Maria Valéria Grazziotin Dutra, Luciana Szekir Moreira, Clóvis Coimbra Charão Filho e Amanda Nunes Sampaio, que além de contribuírem com conhecimento jurídico teórico e prático, me agraciaram com paciência, compreensão e apoio durante a conclusão do curso.

Ao Marcelo, pelo amor, pela parceria diária e paciência nas horas de estudo trazidas por este trabalho. Agradeço ao meu pai Umberto, minha mãe Gisela e meu irmão Adriano pelo lar feito de amor, confiança, alegria, apoio e suporte incondicional que me foi construído. Agradeço aos meus sogros Caetano e Lígia, vó Maria, meus cunhados e concunhadas, especialmente meus compadres Vítor e Luciana, pelo constante carinho, incentivo e compreensão pelas minhas horas de ausência. Mais ainda, agradeço ao meu afilhado João Vítor, cuja leveza que somente é encontrada em uma criança foi essencial para as horas de descontração e relaxamento.

Agradeço a todos os meus colegas e, muito mais do que isso, amigos, Camila Nedel, Martina Valle, Gabriela Coelho, Francesca Moretto, Ana Paula Ziulkoski, Daniela Pires, Iris Russowsky, Fábio Pacheco, Marcelo Kreisner, Ricardo Marantes, Luciano Fernandes, Raquel Mariano da Rocha, Fabiana Kelbert, Gisele Welsch, Guilherme Botelho, Luciano Müller, Jonathan Lemos, Fabiano Carvalho, Arthur Torres e Eduardo Raupp.

#### RESUMO

O presente trabalho pretende estudar a aplicação do instituto do amicus curiae no direito processual civil brasileiro. Trata-se de estudo focado na linha de pesquisa da jurisdição, instrumentalidade e efetividade do processo civil e na área de concentração do direito processual civil e teoria geral da jurisdição e processo. O objeto de estudo, por ser originário e utilizado com assiduidade no direito estrangeiro, não deve simplesmente ser inserido no ordenamento processual nacional sem a devida compatibilização das suas características com os conceitos jurídicos já existentes. Entretanto, percebe-se que a sua regulação em alguns textos legais brasileiros é extremamente superficial, sendo que os operadores do direito têm aplicado tais normas de forma incongruente, assim como os conceitos de intervenção de terceiros e partes processuais. Considerando que o amicus curiae é definido, basicamente, como um sujeito que intervém no processo alheio com a finalidade de auxiliar o juízo, logo se vê que não é correto aplicar-lhe irrestritamente as regras destinadas à normatização das formas de intervenção de terceiros encontradas no Código de Processo Civil. Ao mesmo tempo, as leis que permitem a intervenção de determinados sujeitos como amici curiae não regulam o instituto de forma sólida e sistemática. Sendo assim, identifica-se com clareza a necessidade de maior estudo sobre o instituto, realizando-se análise sobre a sua função no direito comparado, a sua natureza jurídica e a viabilidade de aplicação técnica e coerente dos conceitos e regras existentes no processo civil brasileiro sobre o amicus curiae. Nesta seara, aplicou-se predominantemente o método dedutivo na presente pesquisa, partindo-se de uma construção lógica da legislação processual vigente até a compreensão do conceito ocupado pelo amicus curiae. Com este estudo, além de se construir uma interpretação das regras processuais em prol de uma sistematização lógica e equânime sobre a aplicação do instituto no Brasil, o que lhe confere maior segurança jurídica, concluiu-se pela possibilidade de compatibilização do tema estudado com outros de curial importância para o ordenamento jurídico, tais como a coisa julgada e a legitimidade recursal.

Palavras-chave: *amicus curiae* – partes – terceiros – auxiliares de justiça – sujeitos – processo civil

#### **ABSTRACT**

This study intends to investigate the participation of the amicus curiae in the Brazilian civil procedural law. It is focused on the research guidance of jurisdiction, instrumentality, and effectiveness of civil procedure and concentrated on the civil procedure and general theory of jurisdiction and procedure area. Once it is originated and extensively used in foreign countries, its characteristics should be adapted to already existing juridical concepts in the country in order to insert it in the national procedural law. Amicus curiae regulation found in some Brazilian acts is extremely superficial, which leads the law operators to apply those rules unequally, such as the concept of party and third-parties intervention. Considering that the amicus curiae is roughly defined as a third-party that interferes in a lawsuit in order to assist and help the judge, it should be assumed that the general rules for thirdparties intervention extracted from the Civil Procedural Code should not be unrestrictedly applied. At the same time, the acts that permit some parties to intervene as amici curiae do not regulate the subject properly and systematically. Therefore, it is clear that the subject claims for further research, and it is imperious to study its function and juridical nature in foreign countries, as well as the possibility of technically and coherently applying its concepts to the Brazilian Civil Procedure Law. With that in mind, the deductive method was predominantly applied in this study, taking a starting point on a logical construction of the current procedural legislation towards the conception of the amicus curiae. This study aims at interpreting the procedural rules towards a logical and congruent systematization of the amicus curiae application in Brazil, which gives the subject more security of use, and concludes in favor of the compatibility of the amicus curiae with other very important procedural law themes, such as the res judicata and the appellate interests.

Keywords: *amicus curiae* – parties – third-parties – court auxiliaries – subjects – civil procedure

# SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	8
1 1.1 1.1.1 1.1.1.1 1.1.2 1.2 1.3	CONCEITOS PRELIMINARES: OS SUJEITOS DO PROCESSO.  SUJEITOS, PARTES E TERCEIROS DO PROCESSO.  Auxiliares de Justiça	13 17 20 23 27
2	AMICUS CURIAE: ESCORÇO HISTÓRICO E DIREITO	
	COMPARADO	45
2.1	ESCORÇO HISTÓRICO	
2.2	DIREITO COMPARADO	
2.2.1	Direito Inglês	
2.2.2	Direito Norte-Americano	
2.2.3	Outros Países da Common Law	
2.2.4	Direito Italiano	81
3	DO AMICUS CURIAE NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	86
3.1	CASOS DE ADMISSÃO DO <i>AMICUS CURIAE</i> NO PROCESSO CIVIL	
	BRASILEIRO	86
3.1.1	Comissão de Valores Mobiliários (CVM)	
3.1.2	Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)	94
3.1.3	Incidente de Uniformização de Jurisprudência perante os	
	Juizados Especiais Federais	100
3.1.4	Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)	
3.1.5	Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)	104
3.1.6	União Federal e Pessoas Jurídicas de Direito Público	109
3.1.7	Da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de	109
••••	Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito	
	Fundamental	,
3.1.8	Do Incidente de Inconstitucionalidade	125
3.1.9	Da Demonstração de Repercussão Geral, da Edição de Súmula	
		130
3.2	Vinculante e dos Recursos Repetitivos REGRAS PARA A INTERVENÇÃO DO <i>AMICUS CURIAE</i>	138
3.2.1	Poderes e Responsabilidades do Amicus Curiae	
3.2.2	Procedimento para a Intervenção do Amicus Curiae	
3.2.3	Forma de Manifestação do Amicus Curiae	
4	DAS QUESTÕES PROBLEMÁTICAS ATINENTES À INTERVENÇÃO	
-	DO AMICUS CURIAE	159
4.1	NATUREZA JURÍDICA DO AMICUS CURIAE	159
4.2	FUNDAMENTOS PARA A INTERVENÇÃO DO AMICUS CURIAE NO	

	DIREITO BRASILEIRO	
4.3	IMPARCIALIDADE	
4.4	CRITÉRIOS PARA A SELEÇÃO DO AMICUS CURIAE ENTRE	
	TODOS OS TERCEIROS INTERESSADOS	177
4.5	DEFINIÇÃO DO INTERESSE DO <i>AMICUS CURIAE</i> NA	
	INTERVENÇÃO: PARTICULAR OU COLETIVO?	183
4.6	POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO AMICUS CURIAE EM	
	CASOS NÃO PREVISTOS EM LEI	
4.7	EFEITOS DA COISA JULGADA SOBRE O AMICUS CURIAE	194
	_	
	CONCLUSÃO	198
	REFERÊNCIAS	202
	OBRAS CONSULTADAS	218

# INTRODUÇÃO

O presente trabalho parte do seguinte pressuposto: o *amicus curiae*, sujeito que intervém no processo para auxiliar o juízo e originário de sistema jurídico estrangeiro, foi recebido pelo Direito Processual Civil brasileiro. A premissa se verifica mediante a simples análise dos precedentes dos tribunais estaduais e superiores que já aceitaram a incorporação do instituto. Além disso, certos textos legais já prevêem, há muito tempo, intervenções anômalas (como as Leis 6.385/76 e 8.884/94, entre outras) equiparadas ao *amicus*. Atualmente, o instituto também foi incorporado por diplomas recentes, como é o caso da Lei 11.418/06, que regula a Repercussão Geral do recurso extraordinário. Por decorrência da referida lei, foi adicionado o artigo 543-A, § 6º ao Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade da intervenção. Ainda, o texto do anteprojeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro apresentado ao Senado Federal prevê a regulação do *amicus curiae* como uma das formas de intervenção de terceiros.

Mesmo com a evidente prática do objeto do presente estudo no dia-a-dia forense, o conceito do *amicus curiae* permanece um tanto nebuloso no ordenamento jurídico brasileiro, deixando dúvidas acerca da sua função, da sua classificação junto aos institutos do Direito Processual Civil enquanto sujeito do processo, da sua forma de atuação e dos efeitos que os julgamentos dos processos em que intervém possuem sobre ele. Em função dessa lacuna no estudo aprofundado do instituto, ele ora é classificado como uma forma ordinária de intervenção de terceiros (especialmente como assistente), ora como parte dos processos, ou, ainda, como mero auxiliar da justiça.

Partindo-se destas constatações, tem-se que o cenário atual da posição do amicus curiae no Processo Civil brasileiro é problemática. Isso porque é instituto em uso, porém sem regulação legal concreta. Nesse arrimo, é necessário que os sujeitos possam contar com o máximo de segurança jurídica possível quanto às regras procedimentais sobre o amicus. Afinal, percebe-se que institutos sem regulação clara tendem a gerar grande incerteza sobre o que se espera do Judiciário quando utilizados pelos litigantes e demais partes envolvidas no processo.

A insegurança jurídica sobre a falta de regras sólidas é ainda maior quando se trata do Direito Processual. Isso porque este ramo do Direito Público tem a função de dispor sobre as regras procedimentais que devem ser tomadas pelos jurisdicionados e, da mesma forma, que eles esperam do Poder Judiciário. Assim, por mais importante que o direito material seja, ele não será satisfatoriamente tutelado se o ramo do Direito Processual Civil não oferecer um procedimento com o máximo de clareza e segurança possível quanto aos passos a serem tomados. Melhor dizer que tão relevante quanto o resultado do "jogo" é o conhecimento, com precisão, das suas regras.

Por conseguinte, os problemas que o presente estudo se propõe a resolver são: o conceito do *amicus curiae*, a sua posição enquanto sujeito do processo perante os figurantes já conhecidos pelo ordenamento jurídico (partes, terceiros, auxiliares etc.), a sua compatibilidade com os valores e princípios do atual cenário jurídico brasileiro e a possibilidade da aplicação de um sistema de regras geral para o tema estudado. Esta gama de problemas apresenta relevância especialmente pela pertinência que o tema possui em relação à atual concepção do Direito Processual Civil enquanto ramo do Direito Público que deve estar voltado não somente à solução de conflitos, mas também à resposta de questões com repercussão panprocessual.

O fato de que as decisões judiciais, no atual cenário processual, possuem cada vez mais potencial para atingir diversos grupos de interesses que não participam, necessariamente, dos debates postos ao Judiciário, é identificável mediante a análise de recentes institutos abraçados no Brasil. Os procedimentos de verificação de recursos repetitivos, de estanque de processos idênticos e que discutem unicamente matéria de direito (artigo 285-A, CPC), de repercussão geral e de edição de súmula vinculante traduzem o sentimento de se instaurar formas para o Judiciário proferir uma única resposta, em uma única oportunidade, que irá atingir várias relações jurídicas e vários sujeitos que não levaram, individualmente, seus casos aos Tribunais. Daí que o movimento de pluralizar os efeitos de uma decisão judicial através de instrumentos postos à disposição do Poder Judiciário deve encontrar equilíbrio na vabilização de instrumentos à mercê da sociedade atingida, respectivamente.

Para a abordagem do tema, foram levantadas algumas hipóteses, quais sejam: se a participação do *amicus curiae* nos processos judiciais aumenta a área

de conhecimento das partes e juízes sobre o objeto da lide; se a intervenção do amicus curiae em determinados processos tem fundamento nos efeitos de alta relevância da decisão a ser prolatada para a sociedade; se a figura do amicus curiae pode ser entendida tanto como qualquer terceiro interveniente no sentido amplo do conceito, quanto como sujeito neutro que meramente auxilia o juízo e, por fim, se o instituto merece conjunto de regras sistematizado e de acordo com as normas gerais encontradas no Código de Processo Civil, e não regulação esparsa para cada caso de intervenção.

Fica justificada a importância que o tema abordado possui perante a sociedade, uma vez que é instrumento do direito processual que já se encontra posto em prática, porém carece de regulação e sistematização concretas. Além disso, é instituto de relevância especial para o cenário jurídico nacional, na medida em que é um meio de diálogo entre a sociedade e o Judiciário. Da mesma forma, como se trata de instituto não tão explorado na doutrina, o trabalho vai justificado para o mundo jurídico-acadêmico por aprofundar a pesquisa em campo cuja produção científica não é tão abundante, especialmente com o cotejo de Direito comparado que este trabalho contém. Por fim, o tema vai ao encontro dos interesses do pesquisador ante a confluência da linha de pesquisa escolhida (jurisdição, instrumentalidade e efetividade do Processo Civil) na área de concentração do Direito Processual Civil e Teoria Geral da Jurisdição e Processo com os pontos abordados no trabalho (teoria e prática do direito processual civil especificamente quanto à participação do *amicus curiae*).

A pesquisa objetiva, assim, estabelecer em que medida a intervenção do amicus curiae no processo civil brasileiro colabora para o aparelhamento do órgão julgador com maior conhecimento técnico sobre o objeto posto em lide, conferindo à decisão maior efetividade e aproveitamento social. Da mesma forma, pretende-se averiguar a possibilidade de fazer uso das regras específicas sobre o amicus já existentes no direito brasileiro em conjunção com as normas gerais de processo civil, sugerindo-se um conjunto de regras sistematizado sobre o instituto.

Como a figura do *amicus curiae* está intimamente ligada aos conceitos de parte e de terceiros, e especialmente vinculada ao assistente, o primeiro capítulo se ocupará do estudo destes institutos jurídicos. Além disso, figuras como os auxiliares de justiça, o perito e o Ministério Público enquanto fiscal da lei merecerão enfoque

especial nesta parte do trabalho, tudo com o objetivo de esclarecer os conceitos destes temas para serem confrontados, posteriormente, à ideia de *amicus curiae*.

De outro lado, para a efetiva e útil compreensão deste instituto, será imprescindível que a origem histórica, a doutrina e a jurisprudência estrangeiras sobre o *amicus curiae* sejam abordadas. Estes pontos serão o objeto do segundo capítulo, que trará enfoque principal no sistema da *Common Law*, que é o berço da figura ora estudada. Posteriormente, se adentrará, no terceiro capítulo, no estudo das regras encontradas no direito brasileiro sobre o *amicus curiae*, reservando-se pontos específicos para o estudo de cada um desses dispositivos legais. Na segunda parte do terceiro capítulo, será esboçada uma sistematização das regras específicas estudadas na primeira parte em cotejo aos artigos do Código de Processo Civil, sugerindo-se normas equânimes sobre todos os casos de intervenção do *amicus curiae*.

Finalmente, o último capítulo do trabalho terá enfoque no confronto do instituto estudado com questões polêmicas já encontradas no processo civil. São elas: a natureza jurídica desse sujeito processual, a exigência da imparcialidade, a necessidade (ou desnecessidade) de previsão específica para a sua intervenção e os efeitos da coisa julgada sobre o interveniente.

A pesquisa fará uso do método de abordagem indutivo ao tocar na questão da efetividade do instituto na democratização do processo, pois se partirá de da realidade observações de casos concreta (precedentes judiciais). Posteriormente, ao analisar-se a intervenção do amicus curiae procedimentalmente, utilizar-se-á o método dedutivo, iniciando pela construção lógica, partindo da legislação processual vigente até chegar-se a uma conclusão satisfatória e crítica do atual sistema. Por fim, o método de interpretação será sistemático, analisando-se doutrina, jurisprudência e legislação nacional e estrangeira sobre o tema como principal técnica de pesquisa. Os marcos teóricos serão as obras utilizadas para embasamento teórico, a comparação entre os ordenamentos jurídicos estrangeiros com o brasileiro para a intervenção do amicus curiae e o cotejo das regras específicas deste instituto com as regras processuais sobre os sujeitos do processo e suas regras procedimentais decorrentes.

Por fim, refere-se que o presente trabalho não negligenciará o estudo de certos princípios atinentes ao Direito Processual Civil, especialmente sob a ótica constitucional, para encontrar compatibilidade entre eles e o instituto estudado. Por

exemplo, a celeridade processual, convertida em texto constitucional no artigo 5º, LXXVIII, pela Emenda n. 45, será posta em confronto com a prática do *amicus curiae* no Brasil, já que esta implica a participação de terceiros estranhos à lide, o que culmina, inevitavelmente, na abertura de prazos e no exercício do contraditório de todos os sujeitos envolvidos no feito quanto a estas intervenções, o que coloca o princípio do rápido julgamento do processo em xeque.

Da mesma forma, as eventuais incompatibilidades do *amicus curiae* com valores consagrados no ramo do Direito Processual Civil serão abordadas em verdadeira análise ponderativa de custo-benefício com a incorporação do instituto. Assim, pretende-se encontrar, em outros valores de igual importância para o ramo estudado, os fundamentos e as justificativas para a sistematização e aceitação do *amicus curiae* no Brasil.

## CONCLUSÃO

Diante do estudo realizado, retomam-se os problemas enfrentados pelo instituto do *amicus curiae* desde a sua aceitação no cenário jurídico brasileiro. Viuse que os primórdios do amigo da corte encontram origem no direito romano antigo, tendo sido incorporado pela Inglaterra e, posteriormente, desenvolvido pelos Estados Unidos. Países da família romano-germânica também incorporaram o instituto, porém sem estabelecer regras concretas e conceitos claros sobre o sujeito.

No Brasil, a Lei que institui a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), editada em 1976, já previa autorização de ingresso desse órgão, em artigo inserido em 1978, nos processos judiciais que discutem a matéria que lhe é conferida por competência. Após, outros diplomas legais trouxeram dispositivos análogos, conferindo aos órgãos públicos (CADE, OAB, INPI etc.) a faculdade de ingressarem, não como partes, mas como intervenientes anômalos, em processos que fossem de seus interesses.

A leitura desses artigos de lei, entretanto, afasta a qualificação desta espécie de ingresso processual das reconhecidas formas de intervenção de terceiros. Isso porque se tratam de ingressos provocados (nos casos legais que prevêem a necessária intimação do órgão para intervir no feito) e com o propósito de agregar informações ao juízo sobre o mérito da demanda. Constatou-se que as intervenções previstas nos textos legais estudados dispensavam o interesse jurídico, requisito indissociável das intervenções de terceiros previstas no Código de Processo Civil. Também não são qualificáveis como parte, já que, em verdade, nada postulam em juízo, e tampouco são citados para defender-se das alegações do autor. Concluiu-se, então, que essas leis regulam a intervenção do *amicus curiae*, já que suas características são muito semelhantes à forma com que o instituto é tratado nos ordenamentos jurídicos estrangeiros que já demonstram maior intimidade com o instrumento.

Assim, verificou-se que as leis que prevêem intervenção de órgãos específicos em processos não determinados, ou vice-versa, trazem comandos diferentes entre si. Ora referem que o interveniente tem legitimidade recursal, ora indicam que passam a ser tratados como partes em determinado ponto do

processo, ou silenciam completamente sobre tais pontos. Diante desta constatação, concluiu-se que, para uma efetiva inserção do instituto estrangeiro no Direito Processual brasileiro, é necessário aceitar a regulação do *amicus curiae* de uma forma mais genérica e calcada nos preceitos extraídos da lei processual geral (Código de Processo Civil) e dos princípios processuais constitucionais.

Ato contínuo, construiu-se um panorama geral sobre as regras contidas nessas leis específicas para concatená-las com uma ordem sistematizada de normas que regem a intervenção do *amicus curiae*. Assim, concluiu-se que, para a utilização do instituto com maior segurança pelos jurisdicionados e pelos próprios tribunais, é mais benéfico que ele siga determinados critérios gerais, do que um procedimento diferente para cada hipótese de intervenção. Por exemplo, viu-se que a legitimidade recursal do *amicus* deve ser, a princípio, reconhecida para questões que digam respeito ao seu requerimento de intervenção, e não sobre questões de mérito do processo, a menos que o interesse seja demonstrado pelo interveniente.

Evidentemente, como a intervenção do *amicus* comporta situações diferentes (se por órgão público ou sujeito privado, se provocada ou espontânea etc.) hão de ser reconhecidas distinções inevitáveis para que a prática do instituto condiga com o sistema processual como um todo. Exemplo deste tratamento diferenciado das hipóteses de intervenção é o reconhecimento de necessidade de representação do órgão por advogado somente quando este apresenta interesse no efetivo acompanhamento do feito, e não meramente na apresentação de memorial em uma só oportunidade.

Da mesma forma, viu-se que seria impossível realizar um estudo profundo do instituto sem comparar o comportamento do *amicus curiae* no Brasil e nos sistemas jurídicos estrangeiros que já o conhecem há mais tempo. Os Estados Unidos da América são o país que mais desenvolveu a prática do *amicus curiae*, tendo sido possível concluir, a respeito do seu sistema procedimental para esta forma de intervenção, uma ampla abertura e aceitabilidade dos órgãos que requerem o ingresso em processos judiciais relevantes. A abertura é tão vasta que até mesmo recebe críticas de muitos estudiosos do direito norte-americano, os quais apontam para a perda de utilidade do instituto em casos que o *amicus curiae* na verdade é um amigo da parte, e não da corte, apresentando verdadeiras razões anexas aos argumentos do autor ou do réu, sem, no entanto, efetivamente contribuir com o juízo.

Daí extraiu-se a conclusão de que, no Brasil, não é recomendável incorporar-se o instituto importado dos Estados Unidos na sua integralidade e com as mesmas formas procedimentais. O Judiciário brasileiro já enfrenta prejuízos com a crescente demanda de ações novas, tendo redigido soluções legais que mais valorizam a celeridade processual do que a assunção de instrumentos que provocam, bem ou mal, a delonga do feito. Daí que alguns critérios para a seleção do amigo da corte, quando pretendida a intervenção, devem ser aplicados, tal qual o critério da imparcialidade.

Sendo assim, o instituto do *amicus curiae*, no Brasil, possui total compatibilidade com os valores e princípios que primam para uma abertura do Poder Judiciário ao diálogo com a coletividade, ampliando os espaços de comunicação com sujeitos que, apesar de não serem partes nos processos, podem contribuir tecnicamente com a formação do convencimento do juiz. Por outro lado, o ajustamento do instituto estrangeiro não seria adequado se algumas arestas não fossem podadas no modelo norte-americano, devendo ser negada toda e qualquer intervenção flagrantemente interessada no êxito de alguma das partes.

Concluiu-se, principalmente, que os conceitos sobre "terceiros" e "auxiliares do juízo" devem ser expandidos, aceitando-se no rol desses sujeitos processuais o amicus curiae. Ele não é terceiro com interesse jurídico na causa, portanto afasta as formas especificadas no Código de Processo Civil para intervenção de terceiros, mas é terceiro no sentido de sujeito vinculado ao processo e que não é parte. Ao mesmo tempo, não consta no rol (que não é numerus clausus, relembre-se) do artigo 139, do CPC, mas pode, sim, ser considerado um terceiro auxiliar do juízo ao passo em que está a favor da colaboração com a qualidade do julgamento, e não com o seu mérito.

O instituto estudado, portanto, contribui muito para a concepção da democratização dos canais de comunicação entre o Poder Judiciário e a sociedade. O magistrado, ao enfrentar processo que toca em questão relevante, somente tem a ganhar com o conhecimento de informações e pareceres trazidos por órgãos ou sujeitos que já têm intimidade com a matéria debatida. Da mesma forma, temperando-se o novo instituto recebido pelo ordenamento jurídico com os demais princípios norteadores do processo civil, como o julgamento célere e efetivo, não há motivos para a restrição da aplicação do instituto do *amicus curiae* nos processos judiciais brasileiros.